



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 17/12 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10850.002062/95-05
Acórdão : 202-11.402

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 105.373
Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO - Lei nº 8.383/91- Devida a utilização da UFIR, uma vez que aplicada conforme a legislação vigente.
MULTA - REDUÇÃO DE PENALIDADE - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna no artigo 106, II, "c", do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002062/95-05
Acórdão : 202-11.402

Recurso : 105.373
Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração sob a alegação de ter ocorrido insuficiência de pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos períodos de apuração compreendidos entre maio de 1992 e junho de 1994.

Às fls. 68/76, foi juntado Medida Cautelar Inominada – Processo nº 94.0705792-5, cujo pedido (fls. 74), foi "*que V.Exa. se digne em conceder medida liminar - inaudita altera pars*" para que a requerente possa efetuar a compensação dos valores pagos a maior da contribuição denominada FINSOCIAL, com as parcelas vincendas da contribuição intitulada COFINS, à partir da competência referente ao mês de outubro de 1994, até exaurir-se o montante do crédito". Às fls. 77, liminar obtida nos termos do pedido.

Através de impugnação, a contribuinte insurge-se tão-somente quanto aos consectários legais, aduzindo que: é inadmissível a exigência da multa no percentual de 100%, por revestir-se de efeito confiscatório. Pede a aplicação do percentual de 20%, uma vez que no caso deve-se apenas indenizar a mora. Insurge-se contra a aplicação da UFIR como indexador já no ano calendário de 1992, sob o argumento de que com tal procedimento o Fisco estaria infringindo os princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois a Lei nº 8.383/91 teria sido publicada somente em 02.01.92.

Para finalizar, a contribuinte alega que a contribuição foi espontaneamente declarada ao Fisco, razão pela qual a multa lançada não poderia ser tão exorbitante.

Tendo em vista que a contribuinte apenas impugnou os consectários do lançamento, a autoridade fiscal elaborou termo de transferência de crédito tributário, para cumprimento ao disposto no artigo 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 8.748/93.

Através da Decisão de nº 11.12.59.7/3728/96, a autoridade indeferiu a impugnação quanto ao mérito, mantendo o crédito tributário, nos termos em que foi constituído. A ementa da referida decisão possui a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002062/95-05
Acórdão : 202-11.402

“ASSUNTO. Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento da COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento "ex-officio". A mera declaração de valores ao fisco, desacompanhada do recolhimento do tributo, não caracteriza a espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO. Não restando caracterizada a espontaneidade, é legítima a exigência da multa de ofício no percentual de 100%. Legítima também, no ano-calendário de 1.992, a exigência da correção monetária com base na variação da UFIR.”

Tempestivamente, a contribuinte apresenta recurso aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando quanto à multa, que:

- a recorrente, espontaneamente apresentou à Secretaria da Receita Federal, relativamente aos meses em questão, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) denunciando o imposto devido;
- ocorrendo a denúncia espontânea, não poderia haver penalização através da aplicação da multa;
- alega que as mais recentes decisões dos nossos tribunais tem sido no sentido de que a dispensa da multa se dá no caso de parcelamento de débitos e neste, como se sabe, ainda não houve pagamento; e
- que, não é este o entendimento do Colegiado, lhe seja aplicado a redução da multa para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões às fls. 147/150, pede pela manutenção da decisão de primeira instância, exceto quanto à redução da multa para 75%, conforme Ato Declaratório Normativo nº 01, de 07.01.97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002062/95-05
Acórdão : 202-11.402

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, discute-se tão-somente a multa de ofício lançada, de 100%, e a suposta ilegalidade na aplicação da UFIR pela Lei nº 8383/91.

Quanto à multa, não há de se confundir multa de ofício com multa de mora; esta é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; aquela é devida no caso de lançamento de ofício. A multa de 20% pleiteada pelo contribuinte somente é aplicável aos casos de recolhimento espontâneo do crédito tributário, ocorrido após o seu vencimento. Nos casos de lançamento de ofício, como o presente, a multa aplicável foi a prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor, é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, enquanto que na multa de ofício, quando da apuração da infração fiscal, era de 100% do imposto lançado pela fiscalização conforme artigo 4º da Lei nº 8.218/91. Atualmente, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduzido está para 75%, tal como reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste caso, a multa de ofício somente é devida quando o contribuinte não cumpre com a obrigação tributária, nos termos em que é exigida por lei. Observa-se inexistir até a presente data, contestação judicial de forma conclusiva, acerca da ilegalidade da referida cobrança administrativa.

A recorrente alega que espontaneamente apresentou à Secretaria da Receita Federal, relativamente aos meses em questão, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) denunciando o imposto devido. No entanto, para firmar o convencimento deste Colegiado, seria necessário que a pessoa interessada provasse os fatos alegados. Com efeito, a simples alegação de que apresentou as DCTFs nada significa. Deveria isto sim, "provar", ou seja, ter anexado aos autos cópias das DCTFs demonstrando, inclusive, identidade nas bases de cálculo, informado e apurado pela fiscalização, informações necessárias para o convencimento deste Colegiado. Portanto, não há como dar razão à recorrente sob esse aspecto invocado.

Insurge-se, por outro lado, contra a aplicação da UFIR como indexador já no ano calendário de 1992, sob o argumento de que com tal procedimento o Fisco estaria infringindo os princípios da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal, pois a Lei nº 8.383/91 teria sido publicada somente em 02.01.92. Relativamente à UFIR, nenhum óbice à sua aplicação, já a partir de janeiro de 1992. Os cálculos efetuados estão corretos, pois todos os débitos foram atualizados até 31.12.91 de conformidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.002062/95-05

Acórdão : 202-11.402

com a legislação vigente até aquela data e só então, a partir de 02.01.92, transformados em quantidades de UFIR. É improcedente, portanto, a alegação de aplicação de forma retroativa da Lei nº 8.383/91, pois as conversões em UFIR ocorreram a partir de 02.01.92, ou seja, posteriormente à publicação da norma no Diário Oficial, que circulou no dia 31.12.91. Quanto à suposta ilegalidade entendo não assistir razão à recorrente, em razão de entendimento contrário já manifestado em várias ocasiões pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual menciono o RESP 130289/SP (97/0030561-9) - Ministro José Delgado, de cuja ementa assim está formalizada:

“TRIBUTÁRIO. LEI NUM 8.383, DE 31.12.91. VIGÊNCIA.

- 1- A LEI NUM. 8.383, DE 31.12.91, FOI PUBLICADA NO MESMO DIA.*
- 2- SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DESSE FATO PARA QUE A LEI ENTRE EM VIGOR.*
- 3- INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA PARA TAL FIM DE SUPOSTO FATO DE QUE O DIÁRIO OFICIAL SÓ CIRCULOU NO DIA SEGUINTE.*
- 4- EXEMPLARES DO DIÁRIO OFICIAL QUE, CONFORME CERTIFICA O DIRETOR DA IMPRENSA OFICIAL, SEM PROVAR O CONTRÁRIO, ESTAVAM A DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO A PARTIR DAS VINTE HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS DO MESMO DIA, NÚMEROS DO REFERIDO JORNAL E NOTICIAREAM A REPERCUSSÃO DA LEI NUM. 8.383/91*
- 5- RECURSO PROVIDO.”*

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I, estabelecendo que a multa de ofício, nos casos em que não se tratar de infração qualificada, passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), deve a multa aplicada ser reduzida a tal percentual. Isto em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, positivada em nosso ordenamento tributário, no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Assim, diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir de ofício a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ